LEI nº 1.695, de 24 de dezembro de 1993.

Estabelece a Política Municipal de Assistência Social, as respectivas ações, critérios de atendimento aos munícipes necessitados e dá outras providências.

GERSON VEIT, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O Município, na medida de suas possibilidades financeiras e dotações orçamentárias, prestará assistência social aos necessitados residentes em seu território, de conformidade com o previsto nos arts. 23, II, e 203 da Constituição Federal e leis em vigor.

Art. 2º - A Política Municipal de Assistência Social será desenvolvida com a participação da comunidade, diretamente, por ações governamentais e, indiretamente, por meio de entidades beneficentes e de assistência social, mediante a transferência de recursos - subvenções e auxílios, através de termos de cooperação ou convênios.

Art. 3º - Entende-se por **"necessitados"**, beneficiários da política de assistência social do Município:

I - os indigentes, pessoas ou grupo familiar sem rendimentos do trabalho ou de capital ou desprovidos de meios financeiros suficientes para prover as necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, vestuário, higiene e transporte;

II - carentes, as pessoas ou grupos familiares com renda insuficiente para atender uma ou mais das necessidades básicas referidas no inciso anterior;

III - outros, pessoas ou grupo familiar que, em virtude de circunstâncias especiais, como doenças, enfermidades ou infortúnios, tenham reduzidas suas possibilidades de atendimento a uma ou mais das necessidades básicas referidas.

Parágrafo único - É presumida a carência do indivíduo com renda de até dois (2) salários mínimos e do grupo familiar de duas ou mais pessoas com renda não superior a quatro(4) salários mínimos.

Art. 4º - Os auxílios previstos nesta Lei serão concedidos a pessoas consideradas necessitadas e que estiverem cadastradas na Secretaria de Saúde e Ação Social do Município.

§ 1º - A Secretaria de Saúde e Ação Social manterá atualizados os dados sócio-econômicos das pessoas ou grupos familiares, revisando-os pelo menos uma vez ao ano.

§ 2º - Qualquer interessado poderá requerer seu cadastramento como "necessitado", cabendo ao competente órgão municipal o deferimento ou não, segundo os critérios desta Lei.

.....

Art. 5º - Às pessoas necessitadas poderão ser concedidos, de conformidade com as suas carências, auxílios em bens, serviços ou utilidades, sob a forma de:

I - medicamentos, exames laboratoriais, ecografias, anestesias, sessões de fisioterapia, radiografias, próteses, óculos, aparelhos auditivos, pagamento de consultas, cadeira de rodas, desde que não disponíveis nos serviços gratuitos de saúde prestados no Município;

II - combustível ou transporte para deslocamento quando necessário tratamento especializado não disponível no Município;

III - aquisição de caixões para sepultamento, traslado de corpos;

IV - alimentação, gêneros alimentícios, vestuário e agasalhos;

V - fotografias para confecção de documentos oficiais;

VI - mudanças de domicílio;

VII - livros didáticos e material escolar;

VIII - outros, em função das necessidades e a juízo do órgão municipal competente.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, preferentemente, pagará o auxílio concedido diretamente ao profissional ou fornecedor que prestou o serviço, mediante procedimento regular da despesa e documentação comprobatória.

Art. 6º - A ordem para atendimento às pessoas necessitadas será sempre fornecida pela Secretaria da Saúde e Ação Social, por **"ATENDA-SE"** individualizado, dirigido ao profissional, fornecedor do bem ou serviço ou ao Chefe do Almoxarifado, quando for o caso.

§ 1º - O fornecimento do "ATENDA-SE" dependerá sempre da existência de dotação orçamentária e do prévio empenho da despesa.

§ 2º - Na nota de empenho deverá constar o número da ficha de cadastro do beneficiado ou do grupo familiar.

Art. 7º - Caberá sempre à Secretaria de Saúde e Ação Social efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa e, especialmente atestar a execução dos serviços ou fornecimento do material.

Art. 8º - Os atendimentos efetuados nos termos dos artigos anteriores serão sempre registrados na ficha cadastral da pessoa ou grupo familiar, consignando o nome do atendido, o dia e o objeto da prestação.

Art. 9º - Sempre que possível, os auxílios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

.....

Art. 10 - Paralelamente à prestação de assistência social nos termos desta Lei, será mantido sistema de acompanhamento e orientação aos assistidos, visando a melhoria de suas condições econômicas e sociais, mediante integração ao mercado de trabalho e à comunidade.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde e Ação Social.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data das sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 24 de dezembro de 1993.

GERSON VEIT
Prefeito Municipal